

LEI Nº 2.089 , DE 08 DE JANEIRO DE 1958

DÁ NOVA REGULAMENTAÇÃO À
APOSENTADORIA DOS SERVENTUÁRIOS DA
JUSTIÇA DO ESTADO E CONTÉM OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – No cálculo dos proventos da aposentadoria dos Serventuários da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, servirão de base os seguintes padrões de vencimentos:

1º – Tabeliães de Notas e Oficiais do Registro de Imóveis das Comarcas de 3ª. Entrância, Padrão «V»; das Comarcas de 2ª. Entrância, Padrão «T» e das Comarcas de 1ª. Entrância, Padrão «R»;

2º – Escrivães em geral, exceto os distritais da Capital e Oficiais do Registro de Títulos e Documentos e de Protestos de Letras e outros títulos de crédito, também da Capital, padrão «U»;

3º – Oficiais do Registro Civil de Nascimento e Óbito, das sedes das Comarcas de 3ª. Entrância, Padrão «U»; das Comarcas de 2ª. Entrância, Padrão «R» e das Comarcas de 1ª. Entrância, Padrão «M»;

4º – Contadores, Avaliadores, Partidores e Depositários Públicos das Comarcas de 3ª. Entrância, Padrão «P»; das Comarcas de 2ª. Entrância, Padrão «M» e das Comarcas de 1ª. Entrância, Padrão «J»;

5º – Oficiais do Registro Civil de Nascimento e Óbito, dos Distritos Rurais, das Comarcas de 3ª. Entrância, Padrão «P»; das Comarcas de 2ª. Entrância, Padrão «M» e das Comarcas de 1ª. Entrância, Padrão «J»;

6º – Porteiros dos Auditórios e Oficiais de Justiça das Comarcas de 3ª. Entrância, Padrão «M»; das Comarcas de 2ª. Entrância, Padrão «J» e das Comarcas de 1ª. Entrância, Padrão «F»;

7º – Escreventes Juramentados das sedes das Comarcas de 3ª. Entrância, Padrão «M»; das Comarcas de 2ª. Entrância, Padrão «J» e das Comarcas de 1ª. Entrância, Padrão «G»;

8º – Escreventes Juramentados dos Distritos Rurais das Comarcas de 3ª. Entrância, Padrão «L»; das Comarcas de 2ª. Entrância, Padrão «I» e das Comarcas de 1ª. Entrância, Padrão «F»;

9º – Fica classificado no Padrão «V», o Escrivão de Orfãos da Comarca da Capital.

Art. 2º – É assegurado ao Serventuário de Justiça, ao ser aposentado, um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre os respectivos proventos, para cada período de dez (10) anos de exercício no serviço público.

Art. 3º – O Serventuário de Justiça que contar mais de trinta anos de serviço, será aposentado com as vantagens dos incisos II e III do artigo 186, combinado com o artigo 208, ambos da Lei n. 1.806, de 10 de setembro de 1904 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civil do Estado de Alagoas).

Paragrafo Único – Para efeito de apuração e contagem do tempo de serviço do Serventuário de Justiça, será computado o da ocupação, por este, de cargo ou função, inclusive efetiva, Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 4º – O imposto de solo, fixo, será devido nos atos abaixo mencionados, lavrados por Serventuários de Justiça e pagos em estampilhas:

a) Contratos de qualquer natureza, lavrados em notas, formais de partilha, cartas de arrematação, adjudicação e remissão e contas de custas em processos de qual natureza 20,00.

b) Certidões extraídas de autos, papéis ou livros dos Cartórios, com exceção dos do Registro Civil das Pessoas Naturais....10,00.

c) Alvará para levantamento de dinheiro e outros valores, venda e permuta de bens...10,00.

d) Cada firma reconhecida 1,00

e) Carta precatória e procuração.....10,00

f) Memoriais, alegações e razões finais....10,00

Art. 5º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Maceió, 08 de janeiro de 1958.

SIZENANDO NABUCO
J. C. De Mendonça Braga
José Ribeiro Casado
Henrique Equelman
Antonio Mário Mafra